Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

ADV.(A/S) :BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E

Outro(A/S)

Intdo.(a/s) :Juiz Federal da 14ª Vara Federal do

DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE DA TOTALIDADE DA MAGISTRATURA. ADC 4. OFENSA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, *n*, da Carta Magna, reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos: (i) a existência de interesse de toda a magistratura; (ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados.
- **2.** Não viola a liminar deferida nos autos da ADC 4 a decisão que defere a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que a verba possui natureza indenizatória.
  - **3.** Agravo regimental desprovido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## **RCL 21565 AGR / DF**

ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) :MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

ADV.(A/S) :BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DO

DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão em que entendi pela inexistência de usurpação da competência desta Corte para apreciar a ação que tramita na 14ª Vara Federal do Distrito Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

"RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, N, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. AÇÃO QUE ATINGE APENAS OS INTERESSES DE ALGUNS DOS INTEGRANTES DESSA CARREIRA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE **NEGA** SEGUIMENTO".

Nas suas razões de recurso, a agravante reitera a ocorrência de violação ao que decidido nos autos da ADC 4, ocasião em que esse Tribunal assentou que não se concederá a antecipação de tutela prevista nos arts. 273 e 461 do CPC quando a providência implicar imediato pagamento de vantagens pecuniárias ao autor.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### **RCL 21565 AGR / DF**

Prossegue aduzindo que, não obstante tenha a decisão agravada reconhecido a natureza indenizatória do auxílio moradia e que, por essa razão, não seria alcançado pela decisão proferida na ADC 4, o fato é que, "em virtude da extensão em que foi concedida aos magistrados por esse STF no julgamento da AO n° 1.773", a verba ganhou contornos inegavelmente remuneratórios.

Sustenta, nesse contexto, que, afastada a natureza indenizatória, essa parcela é "alcançada pela vedação prevista no art. 1° da Lei 9.494/97, em conformidade com o decidido por esse STF na ADC n° 4".

Argumenta, adiante, com a usurpação da competência do STF, haja vista que a demanda ora sob análise interessa, pelo menos indiretamente, a toda a magistratura, de modo que não pode ser julgada pelo juízo ora reclamado, sob pena de pôr em risco a garantia de imparcialidade do juiz.

Salienta que ação sob exame visa ao pagamento de auxílio moradia a juiz federal que vive em união estável com juíza federal que é beneficiária da mesma verba, situação que se estende, potencialmente, a todos os magistrados que se encontrem na mesma situação.

Por fim, insistindo na competência deste Tribunal para julgar o feito, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o regimental apresentado em mesa para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.565 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão à agravante.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão recorrida, a orientação já pacificada nesta Corte é no sentido de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, apenas se revela se os interesses, direitos ou vantagens em debate sejam titularizados por toda a classe da magistratura, sob pena de descaracterizar-se- a própria razão de ser justificadora da especial competência instituída pela Constituição da República.

Nessa esteira, cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo:

"COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local" (AO 81, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje-1º/8/2008).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, "N", DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA NACIONAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### **RCL 21565 AGR / DF**

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (ACO 2444 AgR, - Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 24/6/2014, Segunda Turma, Dje de 20/8/2014)"

Verifica-se, pois, que o *decisum* recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar demandas em que se discutam vantagens que dizem respeito a número restrito de magistrados supostamente interessados na solução da causa.

Relativamente à suposta violação ao que decidido nos autos da ADC 4, a irresignação da agravante não merece acolhida. Isso porque este Tribunal já assentou o entendimento de que não ofende a liminar deferida naquela ação declaratória a decisão que concede tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que a verba postulada possui natureza indenizatória, como ocorre no caso sob exame. A confirmar essa assertiva:

"MAGISTRATURA. Magistrado. Aposentado. Férias não gozadas. Pagamento em pecúnia. Indenização. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Verba que não constitui subsídio, vencimento, salário, nem vantagem pecuniária. Ofensa à liminar deferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Situação não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que implica ordem de pagamento de verba de caráter indenizatório" (Rcl 5.174 AgR/ES, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 6/2/2009).

Ex positis, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.565 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO. (A/S) : MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

ADV. (A/S) : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma